COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2015.

(Apensados: PL 3.438/2015; PL 6.122/2016; PL 11.093/2018; PL 11.171/2018; PL

70/2019; PL 89/2019; PL 181/2019; PL 219/2019; e PL 709/2019)

Define como crime a corrupção praticada no

âmbito do setor privado, e dá outras

providências.

Autor: Deputado DANILO FORTE.

Relator: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do deputado Danilo Forte, cujo

propósito principal é tipificar criminalmente a corrupção praticada no âmbito privado,

quando cometida no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, nos

seguintes termos:

"Art. 2º Oferecer ou prometer vantagem indevida para outrem,

no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais, para

determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 3º Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou

indiretamente, mas em razão dela, vantagem indevida no curso de

atividades econômicas, financeiras ou comerciais, ou aceitar

promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."

Pág: 1 de 12

2006. "

Como justificativa principal, o autor da Proposta sustenta que:

"Por surpreendente que possa parecer, não há no ordenamento brasileiro, seja no Código Penal ou na legislação extravagante, a devida previsão de sanção para o crime de corrupção, popularmente chamada de suborno, quando esta é praticada no âmbito das relações privadas (...) [apesar de] o Brasil ser signatário, desde dezembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto 5.687 de 31 de janeiro de

Foram apensados à presente proposta os seguintes projetos de lei:

 a) PL 3438/2015, do Deputado Federal Pastor Eurico, que acrescenta o art. 177-A ao Código Penal para tipificar o crime de suborno;

 b) PL 6122/2016, do Deputado Federal João Rodrigues, que acrescenta o art. 333-A ao Código Penal para tipificar o crime de corrupção privada;

 c) PL 11.093/2018, do Deputado Federal Jaime Martins, que acrescenta o art. 194-A ao Código Penal para tipificar o crime de corrupção privada;

 d) PL 11.171/2018, do Deputado Federal Roberto de Lucena, que acrescenta os arts. 196-A e 196-B ao Código Penal para tipificar os crimes de corrupção privada passiva e ativa;

e) PL 70/2019, do Deputado Federal Rodrigo Agostinho, que tipifica o crime de corrupção privada em legislação própria, diversa do Código Penal;

f) PL 89/2019, do Deputado Federal Rodrigo Agostinho, que altera a Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada;

g) PL 181/2019, do Deputado Federal Igor Timo, que acrescenta o art. 194-A ao Código Penal para tipificar o crime de corrupção privada;

Pág: 2 de 12

h) PL 219/2019, do Deputado Federal Roberto de Lucena, que

tipifica o crime de corrupção privada em legislação diversa do

Código Penal;

i) PL 709/2019, do Deputado Federal Luiz Lima, que tipifica o

crime de corrupção privada mediante o acréscimo do art. 195-A

à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e

obrigações relativos à propriedade industrial.

Em legislatura anterior, este projeto de lei foi atribuído à relatoria,

nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do Deputado Tadeu Alencar,

cujo parecer oportunamente exarado não foi submetido ao escrutínio do colegiado desta

Comissão permanente.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça

e de Cidadania manifestar-se em relação ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade,

legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do Projeto de Lei

3.163/2015 e de seus apensados acima elencados, nos termos previstos nos artigos 24, II,

32, IV, 'a', 54, I, e 127, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conquanto a corrupção seja um fenômeno usualmente associado aos

desvios éticos e morais envolvendo a Administração Pública, a corrupção no setor

privado cada vez mais é compreendida como um fator de relevante influência negativa

no funcionamento dos mercados interno e externo dos países, desestabilizando a

economia e provocando gravíssimos problemas sociais.

Ressalta-se, ademais, que a crescente cessão para o setor privado de

vultosa fração dos serviços e atividades econômicas tradicionalmente executados pelos

Estados, somada à globalização das operações econômicas¹, alçou a corrupção entre

¹ BERNAL, Javier Sánchez. La corrupción en el sector privado: debate en torno a su inclusión en el Código Penal. Cuadernos de Tomás - Dialnet, nº 2 (2010) 207-225. Universidad de La Rioja, ISSN 1889-5328, p. 211-212. Disponível

em: <<u>https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3761314</u>>.

Pág: 3 de 12

particulares ao centro dos debates relativos à política criminal internacional², apesar de que tal prática já foi criminalizada por muitos países há mais de um século.

No Reino Unido, a "Lei de Prevenção de Corrupção", de 1906, já tipificava criminalmente tanto a corrupção pública quanto a privada³. Atualmente, o *Bribery Act*, de 2010, considerada uma das legislações mais rigorosas do mundo sobre corrupção, conserva o tratamento penal dado à corrupção entre particulares.

Na Alemanha, a corrupção privada no tráfico econômico foi prevista inicialmente na lei contra a concorrência desleal em 1909 e até hoje está presente no Código Penal⁴.

Na França, a corrupção entre particulares é incriminada desde 1919⁵ e, atualmente, consta dos artigos 445-1⁶ a 445-4 do Capítulo V do Código Penal, denominado "corrupção de pessoas no exercício de funções não públicas".

Portugal, por sua vez, já possuía tipos penais referentes à corrupção privada desde o Decreto-lei 28/1984, e os adequou às orientações do Conselho da Europa com a Lei nº 20⁷, de 21 de abril de 2008, cujos pertinentes dispositivos são os seguintes:

"Artigo 8.º - Corrupção passiva no sector privado

1 - O trabalhador do sector privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem

PORTUGAL, Lei n° 20/2008, de 21 de abril. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=983&tabela=leis.

² GONZÁLEZ, Pilar Otero. **Corrupción entre particulares (delito de**). Eunomía. Revista em Cultura de la Legalidad, n. 3, septiembre 2012 – febrero 2013, p. 176.

³ CEPEDA, Ana Isabel Pérez; Sánchez, Carmen Demelsa Benito. La política criminal internacional contra la corrupción. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 19, n. 89, p. 19, 2011.

⁴ BARDON, Carolina Bolea. **El delito de corrupción privada: bien jurídico, estructura típica e intervenientes**. Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, p. 10, 2013.

⁵ PASCUAL, Antoni Gili. **Bases para la delimitación del ambito típico en el delito de corrupción privada:** Contribuición al análisis del art. 286 bis del Código Penal según el Proyecto de reforma de 2007. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. Artículos RECPC 09-13, p. 16-17, 2007. Disponível em: http://criminet.ugr.es/recpc/09/recpc09-13.pdf>.

⁶ Em livre tradução, citamos o Artigo 445-1 do Código Penal Francês (introduzido pela Lei nº 2005-750 de 4 de julho de 2005, artigo 3º do Diário Oficial de 6 de julho de 2005): "Será punido com cinco anos de prisão e multa de 75.000 euros aquele que por propor, a qualquer momento, direta ou indiretamente, qualquer tipo de oferta, promessa, doação, presente ou vantagem a fim de obter a realização ou a falha em realizar um ato adequado à sua atividade ou função ou facilitado por sua atividade ou função, violar as suas obrigações legais, contratuais ou profissionais, por parte de uma pessoa que, sem ser depositária de autoridade pública ou encarregado de uma missão de serviço público, desenvolver, no âmbito de uma profissional ou social, uma função de gestão ou um trabalho para uma pessoa singular ou coletiva ou para qualquer organismo. O fato será punido com as mesmas penalidades, com respeito a algumas das pessoas contempladas no parágrafo anterior, acedendo ao seu pedido, feito a qualquer momento, direta ou indiretamente, de qualquer tipo de oferta, promessa, doação, presente ou vantagem, realizar ou deixar de realizar um dos atos previstos no parágrafo citado, violando suas obrigações legais, contratuais ou profissionais".



patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

Artigo 9.º - Corrupção activa no sector privado

1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 - A tentativa é punível".

Já no que concerne aos instrumentos normativos internacionais sobre o tema, é importante destacar, no âmbito do Conselho da Europa, a Convenção Penal sobre a Corrupção⁸, a Ação Comum sobre a corrupção privada⁹ e a Decisão-Quadro 2003/568/JAI¹⁰, que conclamaram os Estados-parte a tipificar determinadas condutas caracterizadoras de corrupção pública ou privada, sobretudo para assegurar a manutenção e o desenvolvimento das relações sociais e econômicas, bem como o respeito pela concorrência livre e leal, que constitui um pilar básico ao Estado de Direito e ao mercado comum transnacional.

⁸ Convenção de Estrasburgo, de 30 de abril de 1999. Disponível em: http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-penal-sobre-corrupcao-do-conselho-da-europa-19>.

⁹ Ação Comum de 22 de dezembro de 1998, adotada pelo Conselho da Europa com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à corrupção no setor privado. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31998F0742&from=PT.

¹⁰ Decisão-quadro 2003/568/JAI do Conselho da Europa de 22 de julho de 2003 relativa ao combate à corrupção no setor privado. Disponível em: < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003F0568&from=PT>.

Do mesmo modo, a Convenção das Nações Unidas contra a

Corrupção¹¹ (Convenção de Mérida, de 2003), que representa um marco nos acordos

internacionais contra a corrupção por possuir aplicação em escala global, estabeleceu o

dever de os Estados-parte adotarem medidas legislativas a fim de qualificar como infração

penal o suborno e a corrupção no curso de atividades econômicas, financeiras ou

comerciais¹².

Frise-se que o Brasil é signatário da aludida Convenção desde

dezembro de 2003 e a internalizou no ordenamento jurídico pátrio mediante o Decreto nº

5.687, de 31 de janeiro de 2006. Não obstante o compromisso internacionalmente

assumido há mais de uma década, o Brasil até hoje não tipificou criminalmente a

corrupção no âmbito privado, fato este que justifica sobremaneira a importância dos

projetos de lei sob análise.

Não desconhecemos que a corrupção entre particulares está prevista

no art. 167¹³ do Anteprojeto de Código Penal (PLS nº 236/2012, da autoria do então

Senador José Sarney), mas tendo em vista a morosidade de sua tramitação no Parlamento

e a necessidade de tipificação urgente de tal prática, entendemos que a aprovação dos

projetos de lei sub oculi é medida imperiosa à cessação da mora legislativa brasileira.

Assim, no tocante ao mérito, é imprescindível a criminalização da

corrupção privada tal como suscitada pelos projetos ora em debate.

Pois bem. Passemos ao exame do PL 3.163/2015 e de seus

apensados.

Os núcleos semânticos e escopos dos Projetos de Lei 3.438/2015,

6.122/2016, 11.093/2018, 11.171/2018, 70/2019, 181/2019, 219/2019 e 709/2019 em

11 Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf.

¹² Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, artigo 21 (Suborno no setor privado): "Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais: a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de

outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar; b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa,

com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar".

¹³ Anteprojeto de Código Penal, art. 167 - corrupção entre particulares: "Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições: Pena – prisão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida".

Pág: 6 de 12

muito se assemelham aos do PL 3.163/2015, distinguindo-se, todavia, principalmente

quanto à metodologia legística de inserção do tipo penal em nosso ordenamento jurídico

(por lei autônoma ou mediante alteração no Código Penal).

Apenas o Projeto de Lei nº 89/2019, que altera a Lei n. 12.529, de

30 de novembro de 2011, não trata de matéria criminal e dispõe sobre a responsabilização

civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada, que, segundo tal

proposta, passaria a integrar o rol das infrações cíveis e administrativas à ordem

econômica. Dada a distinção temática, o PL 89/2019 será tratado separadamente dos

demais projetos apensados em determinados aspectos.

Em relação à constitucionalidade formal e material, os projetos não

contêm vícios e cumpriram fielmente as orientações constitucionais inerentes à

competência privativa da União para legislar sobre o tema (Constituição Federal, art. 22,

I), sendo legítima a iniciativa legiferante e adequada a elaboração de lei ordinária para

tratar da matéria neles versadas, bem como preservam direitos fundamentais e não

afrontam as cláusulas pétreas.

No que diz respeito à juridicidade, os projetos estão em plena

conformidade com os valores e princípios gerais de direito admitidos pelo sistema

jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, verificam-se pontuais

desconformidades dos Projetos de Lei 3.163/2015, 3.438/2015, 6.122/2016, 11.093/2018,

11.171/2018, 70/2019, 181/2019, 219/2019 e 709/2019 com as regras de regência

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, cujas correções serão sugeridas no

substitutivo que seguirá ao final deste parecer.

Sublinhe-se, neste ponto, que são plúrimos os bens jurídicos que se

pretendem tutelar com a criminalização da corrupção privada (por exemplo, a lealdade e

a confiança existentes nas relações que vinculam empregados e empregadores, e a livre e

leal concorrência), razão pela qual a inserção de novos tipos penais ao capítulo VI do

Código Penal, referente ao "estelionato e outras fraudes", nos moldes propostos pelo PL

3.438/2015 e pelo PL 6.122/2016, por exemplo, não se mostra adequada e poderia

restringir indevidamente a compreensão do verdadeiro alcance normativo intencionado.

Pág: 7 de 12

Assim, a tipificação da corrupção privada em uma lei própria é, por

ora e até que se conclua a tramitação do novo Código Penal, a opção legislativa mais

apropriada à matéria.

Já no que se refere ao artigo 4º do PL 3.163/2015, que obriga o

agente "a indenizar em dobro aqueles que forem diretamente lesados" pelos seus atos de

corrupção, entendemos que a mesma é despicienda, pois tratar-se de uma sanção

extrapenal, de verdadeira natureza de uma indenização civil, cuja correta aferição de seu

quantum exige a utilização de mecanismos estranhos ao processo penal¹⁴, sendo certo que

a reparação adequada por eventuais danos materiais e morais decorrentes da corrupção

privada terá melhor lugar no ambiente jurisdicional cível.

Em relação ao condicionamento do exercício da ação penal à

representação do ofendido, conforme previsto no artigo 6º do PL 3.163/2015,

vislumbramos que a possível dificuldade prática para a identificação das pessoas lesadas

pela conduta corruptiva poderá obstará a persecução de tal crime, sendo certo que os bens

jurídicos tutelados encontrarão melhor guarida caso a ação penal seja pública

incondicionada.

No que diz respeito às sanções previstas para o tipo penal, reputamos

ser adequada a pena de reclusão de 2 a 6 anos cumulada com a pena de multa, em

atendimento ao princípio da proporcionalidade e suficientes às finalidades das

reprimendas criminais.

Por fim, no tocante ao PL 89/2019, entendemos que é pertinente

estender a previsão legal da ilicitude da corrupção privada às pessoas jurídicas e seus

representantes, responsabilizando-os cível e administrativamente em complemento

sistêmico às sanções de natureza penal impostas às pessoas físicas. O PL 89/2019 atende

satisfatoriamente aos ditames de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e

regimentalidade, e seu mérito não merece retoques.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade,

legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de

Lei nº 3.163/2015, 3.438/2015, 6.122/2016, 11.093/2018, 11.171/2018, 70/2019,

¹⁴ Cumpre registrar que a indenização prevista no PL 3163/2015 não se confunde com o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que prevê a fixação de um "valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

Pág: **8** de **12**

89/2019, 181/2019, 219/2019 e 709/2019, e, quanto ao mérito pela aprovação dos projetos na forma do Substitutivo sugerido em anexo.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP) Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2015.

(Apensados: PL 3.438/2015; PL 6.122/2016; PL 11.093/2018; PL 11.171/2018; PL

70/2019; PL 89/2019; PL 181/2019; PL 219/2019; e PL 709/2019)

Tipifica criminalmente a corrupção privada

ativa e passiva no Direito Brasileiro, altera a

Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011,

para dispor sobre a responsabilização civil e

administrativa de pessoas jurídicas por

corrupção privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica criminalmente a corrupção privada no Direito Brasileiro

e altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, acrescentando-lhe o § 4º ao art. 36

e o parágrafo único ao art. 45.

Art. 2º Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida de qualquer natureza, na

condição de representante, funcionário ou proprietário de empresa ou instituição privada,

por si ou mediante interposta pessoa, para benefício próprio ou de terceiros, direta ou

indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar, retardar ou omitir

ato relativo às suas atribuições funcionais no curso de atividades econômicas, financeiras

ou comerciais.

Pena - reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.

§1°. Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete, entrega ou paga, direta

ou indiretamente, vantagem indevida ao representante, funcionário ou proprietário de

empresa ou instituição privada a fim de que retarde, pratique ou deixe de praticar ato

relativo às suas atribuições funcionais no curso de atividades econômicas, financeiras ou

comerciais.

§2°. Aumenta-se a pena de um terço a metade se os atos de corrupção privada

ativa ou passiva afetarem a livre concorrência ou provocarem prejuízo patrimonial para

terceiros.

Pág: 10 de 12

Art. 3°. Os arts. 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passam a

vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 36. [. . .]

§ 4°. Também caracteriza a prática de infração à ordem econômica oferecer,

prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente,

administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado,

vantagem indevida para a prática dos atos listados no §3° e seus incisos deste

artigo, bem como para realizar ou omitir ato relativo às suas atribuições

funcionais, como:

I - desviar clientela para concorrente;

II - facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial; ou

III - conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras."

"Art. 45. [...]

Parágrafo único. As sanções relacionadas à prática de infração à ordem

econômica prevista no §4° do art. 36 desta Lei levarão em consideração os

fatores indicados nos incisos do caput deste artigo e a existência de um programa

de integridade efetivo voltado a prevenir as infrações previstas no §4° do art. 36

desta Lei, e poderão ser reduzidas de 1/4 (um quarto) até a metade quando:

I. o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua

identificação pelo Poder Público e comunicado espontaneamente à

administração pública nacional e estrangeira, conforme o caso;

II. a empresa disponibilizar ao Poder Público todas as informações,

documentos e meios de provas pertinentes ao ato ilícito e ao seu

esclarecimento;

III. a empresa comprovar que o funcionamento do programa de

integridade ao tempo do fato atendia aos padrões estabelecidos pela

Lei n. 12.846, de 1° de agosto de 2013, e da sua regulamentação."

(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pág: 11 de 12

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES - (PSB/SP)
Relator